



Agravo de Instrumento n.º0002948-89.2016.8.14.0000
Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia -CASF (Adv.: Roberta Dantas de Sousa e outra)
Agravada: Rosângela Giomar Brazão e Silva (Adv.: Antônio Duarte Brandão Neto)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - CASF, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que deferiu, em seu desfavor, pedido de tutela antecipada para que forneça, em 24 horas, a medicação REVLIMID (lenalidomida) 15 mg, à agravada, aduzindo o seguinte:

Que é administrada e mantida unicamente com base na contribuição de seus participantes que diretamente realizam o pagamento de seus planos de assistência à saúde.

Assim, afirma que se mantém unicamente com recursos de seus associados, inclusive da contribuição mensal da agravada.

Diz que a medicação requerida pela agravada não tem registro na ANVISA, fato que impede sua comercialização no território brasileiro.

Afirma que em razão do fato acima, a medicação não deveria ser disponibilizada, mormente no caso da agravada, já que de acordo com a bula europeia, o remédio não tem indicação para o tratamento de Mieloma Múltiplo.

Noticia que o preço do medicamento é exagerado e que a retirada do valor de uma única vez e sem previsão de receita, causaria prejuízo aos associados e ao atendimento como um todo.

Diante do acima exposto, requer efeito suspensivo ao recurso e ao final, o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 161/161v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 163/180).

É o relatório necessário.

Voto



Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que deferiu, em desfavor da agravante, pedido de tutela antecipada para que forneça, em 24 horas, a medicação REVLIMID (lenalidomida) 15 mg, à agravada.

Da análise dos autos, vislumbra-se que não merece reforma a decisão, uma vez que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar.

Isso porque, constato com os documentos trazidos à colação, que a agravada é portadora de Mieloma Múltiplo e se encontra na segunda remissão e, portanto, necessita do medicamento para seu tratamento.

Assim, vislumbro o fumus boni iuris caracterizado, já que a agravada vem sendo tratada por médico especialista, que a acompanha em sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor remédio a ser utilizado no tratamento.

Com efeito, a alegação do agravante no sentido de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que possui alto custo, não pode servir como escusa para promover o tratamento da agravada, uma vez que cabe ao médico a indicação do melhor tratamento ao paciente, mormente por já se encontrar a agravada na segunda remissão.

Ressalto que estamos tratando no caso do direito à vida, o qual juntamente com a dignidade da pessoa humana, são os pilares do ordenamento jurídico pátrio e, portanto, a alegação de que o remédio tem custo alto, não se sustenta, se comparada ao bem jurídico protegido.

Por outro lado, entendo que se encontra presente o periculum in mora, uma vez que a recorrida possui Mieloma Múltiplo e necessita do medicamento para a possível cura de sua enfermidade.

Assim, entendo que a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada deve ser mantida, pois se encontravam presentes os requisitos para concessão da medida.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n.º0002948-89.2016.8.14.0000
Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia -CASF (Adv.:
Roberta Dantas de Sousa e outra)
Agravada: Rosângela Giomar Brazão e Silva (Adv.: Antônio Duarte Brandão Neto)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. REVLIMID. INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DA ANVISA. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PESSOA HUMANA. PILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O fumus boni iuris restou caracterizado no fato de que a agravada vem sendo tratado por médico especialista, que a acompanha em sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor remédio a ser utilizado no tratamento.
2. A alegação do agravante no sentido de que o medicamento não possui registro na ANVISA ou que tem alto custo, não pode servir como escusa para promover o tratamento da agravada, uma vez que cabe ao médico a indicação do melhor tratamento ao paciente.
3. Ressalto que estamos tratando no caso do direito à vida, o qual juntamente com a dignidade da pessoa humana, são os pilares do ordenamento jurídico pátrio e, portanto, a alegação de que o remédio tem custo alto, não se sustenta, se comparada ao bem jurídico protegido.
4. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, a unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 do mês de fevereiro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré SAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.